



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 31/03/2025 18:54:29.593 - Mesa

PL n.1344/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil), para regular o direito a alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.694.

.....
§ 3º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos da pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão.”
(NR)

“Art. 1.708.

§ 1º Com relação ao credor, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

§ 2º Constitui espécie de procedimento indigno de que trata o § 1º a prática de violência doméstica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números alarmantes da violência doméstica e familiar contra a mulher observados em nosso País permanecem a exigir significativos esforços adicionais do Estado brasileiro no sentido de combatê-la e preveni-la, inclusive na esfera legislativa.



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251351005300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 31/03/2025 18:54:29.593 - Mesa
PL n.1344/2025

Nesse compasso, um dos pontos sobre os quais urge que o Parlamento se debruce é a regulação do direito a alimentos nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso porque o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao regular a matéria tocante a alimentos, não é explícito no sentido de vedar, tal como avaliamos que deveria, que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor se beneficie de alimentos a serem prestados em caráter obrigatório pela agredida.

Há, no referido Código, a previsão do parágrafo único do art. 1.708, segundo o qual o credor deixa de ter direito a alimentos “se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Porém, o reconhecimento de um “procedimento indigno” dependerá da apreciação do juiz em cada caso concreto. E mesmo que resolva o magistrado decidir objetivamente, levando em conta os casos de indignidade que se prestam à exclusão da sucessão elencados no art. 1.814 do próprio Código Civil, é indubidoso que as hipóteses ali estabelecidas não bastam para englobar todos os atos que podem configurar violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também consta na forma vigente do caput do art. 1.704 do Código Civil que, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”. Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo ainda assinala que, “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos” e “não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Entretanto, em função do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, e do que restou em seguida assentado de modo predominante na jurisprudência dos tribunais, não subsiste, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da separação judicial, bem como as restrições temporais e circunstanciais que antes limitavam o divórcio (direto).

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251351005300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

* C D 2 5 1 3 5 1 0 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

PL n.1344/2025

Apresentação: 31/03/2025 18:54:29.593 - Mesa

Como resultado disso, tornou-se desnecessário fundamentar o término da sociedade conjugal em alguma causa subjetiva ou objetiva, inclusive em culpa decorrente dos atos indicados no art. 1.573 do Código Civil, por mais reprovável que se possa reputar a prática de qualquer deles, quais sejam, o adultério, a tentativa de homicídio, a sevícia, a injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal por mais de um ano, a condenação por crime infamante, a conduta desonrosa ou, enfim, qualquer fato que, no entendimento do juiz, torne evidentemente impossível a vida em comum.

Assim, restou completamente esvaziado o conteúdo normativo do caput do art. 1.704 naquilo que poderia porventura embasar em juízo a rejeição de alimentos a serem prestados pela mulher em situação de violência doméstica e familiar em favor de seu agressor.

Buscando, pois, corrigir a apontada insuficiência de normas do Código Civil para impedir, em caráter absoluto, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar seja compelida a prestar alimentos ao seu agressor, ora propomos o presente projeto de lei destinado a enunciar que a violência doméstica tanto impedirá o surgimento da obrigação de prestar alimentos pela pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão, quanto fará cessar de imediato eventual obrigação no mesmo sentido previamente constituída.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251351005300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



* C D 2 5 1 3 5 1 0 0 5 3 0 0 *